

Acórdão: 15.678/02/1^a
Impugnação: 40.010107158-94
Impugnante: CMOS Drake Medical Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel Barbosa Furtado/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202796-78
Inscrição Estadual: 062.877050.0001
Origem: AF/Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL - Nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96 é inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal. Consequentemente, considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação das mercadorias (artigo 149, inciso I do RICMS/96). Frente a objetividade da norma, correta a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, relacionadas no TAD, desacobertas de documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais apresentadas eram inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Exigiu-se apenas a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/36, argumentando inicialmente sua ilegitimidade passiva, posto que não emitiu as notas fiscais objeto da autuação. Aduz que as datas consignadas nos documentos, posteriores à ação fiscal, decorrem de mero erro formal e que não houve má fé, fraude ou simulação.

O Fisco se manifesta às fls. 55/57 transcrevendo os dispositivos legais atinentes à matéria e concluindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança da multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 referente ao transporte de mercadorias, acobertadas com notas fiscais com data de saída posterior a ação fiscal, portando inidôneas nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

A alegação de ilegitimidade passiva, da Impugnante, não encontra abrigo na legislação tributária, uma vez que o artigo 21, inciso II, alínea "d" da Lei 6763/75, imputa ao transportador (fl. 15) da mercadoria a responsabilidade objetiva pela infração tributária.

De conformidade com o Art. 134, inciso VIII, do Decreto 38.104/96, *considera-se inidôneo o documento sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.*

Preceitua o Art. 149, inciso I, do RICMS/96, que *considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria, com documento fiscal falso ou inidôneo.*

Estando as notas fiscais apresentada ao fisco em 27/02/02, pós datadas, ou seja, com data de saída em 01/03/02 (e sem data de saída), caracteriza-se transporte desacoberto.

Assim, conclui-se que houve infração a legislação tributária e diante da objetividade da norma, outra alternativa não há senão a de legitimar o trabalho fiscal.

Quanto a alegação de que trata-se apenas de erro formal no que se refere a aposição das datas, não havendo prejuízo para o Fisco, salientamos que nos termos das disposições contidas no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (relatora) e Carlos Wagner Alves de Lima que o julgavam improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para que seja cancelada a multa isolada aplicada. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

